

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/54/2024
PROTOCOLO: 2294388
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
DENUNCIANTE: JEIEL FELIPE ORTIZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENT - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DE MÉDICO. IMPROPRIEDADES NÃO VERIFICADAS. CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/1988. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO TAG. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que, dos 60 (sessenta) servidores investidos no cargo de técnico em enfermagem à época da denúncia, 56 (cinquenta e seis) eram efetivos, enquanto 4 (quatro) comissionados, e constatado em consulta ao Portal da Transparência do Município que atualmente 59 (cinquenta e nove) servidores efetivos estão investidos no cargo, cabe concluir pelo atendimento ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/1988).
2. No tocante ao cargo de médico, observado que o preenchimento das vagas está em consonância com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Município e esta Corte e que, conforme o relatório de monitoramento, houve o cumprimento das obrigações estabelecidas nesse, não se vislumbra irregularidade.
3. Improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidades. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia apresentada, com o conseqüente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8637/2023
PROTOCOLO: 2268442
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
DENUNCIANTE: EMPRESA MODESTO COMÉRCIO LTDA.
PROCURADORA: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18569-B.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento consolidado do TCU, é facultada a realização de diligências destinadas a suprir falhas meramente formais ou a verificar a autenticidade de documentos, pela comissão de licitação ou pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei



n. 8.666/1993, não se tratando de obrigação.

2. Inexiste irregularidade quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada para comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital, em razão da falta de comprovação de falsidade documental e da conformidade dos atestados com os requisitos editalícios.

3. Não se verifica ilegalidade na decisão que não conheceu do recurso administrativo por inobservância à exigência expressa no edital de protocolo físico ou eletrônico (via e-mail) das razões recursais no setor competente do ente e não apenas do registro no sistema licitações.

4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia (TC/8637/2023) e **arquivar** os autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 154/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1185/2025

PROTOCOLO: 2743897

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A

VALOR: R\$ 1.011.144,96

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo 27/041.289/2024 e da formalização da Nota de Empenho 2025NE002374, firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa CM Hospitalar S/A, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012, c/c art. 121, I, “b”, e II, do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões



**Juízo Singular****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4731/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1096/2025**PROTOCOLO:** 2678335**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIOS:** FABIANA PATRÍCIA VITOR ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Fabiana Patrícia Vitor Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 338.111.638-09, na condição de companheira e representante legal dos filhos Emanuel Eliab Alves de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 492.604.418-89, Maria Eduarda Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.438-79, Yasmin Louhani Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.028-46, Isabelly Lorena Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.778-54, e Átila Zafir Alves Oliveira, inscrito sob o CPF n. 101.340.211-18, em decorrência do óbito do segurado José de Oliveira, que era portador do CPF sob o n. 275.931.421-91, e reformado no cargo de segundo sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2755/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4716/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As pensões, ora apreciadas, foram concedidas por meio da Portaria "P" Ageprev n. 302/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.758, edição do dia 27 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 7º, I, "a" e "d", no art. 9º, §3º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", §2º, I e II, "a", §5º, I, II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão das pensões, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão das pensões por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Fabiana Patrícia Vitor Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 338.111.638-09, na condição de companheira e representante legal dos filhos Emanuel Eliab Alves de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 492.604.418-89, Maria Eduarda Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.438-79, Yasmin Louhani Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.028-46, Isabelly Lorena Alves de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 492.603.778-54, e Átila Zafir Alves



Oliveira, inscrito sob o CPF n. 101.340.211-18, em decorrência do óbito do segurado José de Oliveira, que era portador do CPF sob o n. 275.931,421-91, e reformado no cargo de segundo sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4755/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118814/2012/001

PROTOCOLO: 1814361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-191/2017

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-191/2017, proferida no Processo TC/118814/2012, que declarou a regularidade da formalização do Contrato n. 82/2012 e a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, e da execução financeira, e aplicou multa ao recorrente e ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalim, ex-prefeito do Município de Figueirão, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms para cada.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10509/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-191/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-20310/2024, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-5ªPRC-3816/2025, manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, na Decisão Singular DSG-G.JD-191/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4743/2025

PROCESSO TC/MS: TC/687/2025

PROTOCOLO: 2399751

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MERCEDES APARECIDA FIGUEIREDO PEDROSO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Mercedes Aparecida Figueiredo Pedroso, inscrita sob o CPF n. 903.439.481-68, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Alison Gordin Pedroso, que era inscrito sob o CPF n. 028.446.801-00, aposentado no cargo de fiscal de vigilância sanitária, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2787/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4783/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 207/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.734, edição do dia 3 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I e no art. 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Mercedes Aparecida Figueiredo Pedroso, inscrita sob o CPF n. 903.439.481-68, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Alison Gordin Pedroso, que era inscrito sob o CPF n. 028.446.801-00, aposentado no cargo de fiscal de vigilância sanitária, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5441/2022
PROTOCOLO: 2168009
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) IVANIR VELANE CUENCA E FERRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. Ivanir Velane Cuenca e Ferro**, CPF 338.118.571-34, que ocupou o cargo de, Técnico Fazendário e Financeiro, matrícula 47172021, classe F, nível 7, código 80015, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2777/2025** (peça 22), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 5820/2025** (peça 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 252, de 31 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.794 de 01.04.2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2777/2025** (peça 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Ivanir Velane Cuenca e Ferro**, CPF 338.118.571-34, que ocupou o cargo de, Técnico Fazendário e Financeiro, matrícula 47172021, classe F, nível 7, código 80015, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8377/2024**PROTOCOLO:** 2387951**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA**INTERESSADA** NEUSA TANIKAWA KUANA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **NEUSA TANIKAWA KUANA**, CPF 893.267.688-72, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, nível ASE3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1072/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5179/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **NEUSA TANIKAWA KUANA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, "a", §3º, CF/1988, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, reajustados anualmente em conformidade com o art. 40, §8º, CF, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme **Portaria de Benefício n. 121/2024/PREVID, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.234, em 10/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1072/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **NEUSA TANIKAWA KUANA**, CPF 893.267.688-72, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, nível ASE3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8378/2024



PROTOCOLO: 2387952

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA MARIA CRISTINA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MARIA CRISTINA DE SOUZA**, CPF 613.696.161-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, nível 004, letra I, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1097/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5180/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA CRISTINA DE SOUZA**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, §Ú, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 123/2024/PREVID, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.236, em 15/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1097/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MARIA CRISTINA DE SOUZA**, CPF 613.696.161-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio, nível 004, letra I, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8379/2024

PROTOCOLO: 2387953

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA



INTERESSADA VÉRA LUCIA TRINDADE BRAGA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **VÉRA LUCIA TRINDADE BRAGA**, CPF 447.166.131-00, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Educacional, nível AGE-2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1104/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5181/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **VÉRA LUCIA TRINDADE BRAGA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", §3º da CF/88, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, reajustado anualmente em conformidade com o art. 40, §8º da CF/88, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/19, conforme **Portaria de Benefício n. 122/2024/PREVID, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.234, em 10/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1104/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **VÉRA LUCIA TRINDADE BRAGA**, CPF 447.166.131-00, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Educacional, nível AGE-2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8380/2024

PROTOCOLO: 2387954

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO PEDRO FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS





RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **PEDRO FERREIRA DA SILVA**, CPF 542.600.866-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, classe H, nível P-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1109/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5182/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **PEDRO FERREIRA DA SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 116/2024/PREVID, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.231, em 07/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1109/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **PEDRO FERREIRA DA SILVA**, CPF 542.600.866-34, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, classe H, nível P-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/77/2024

PROTOCOLO: 2295051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU / MS

JURISDICIONADO: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

INTERESSADOS LIFE CENTER, E ADEMAIS EMPRESAS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



Trata o presente processo da análise individual da formalização dos Termos de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n.º 39/2023, oriunda do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 18/2023), realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju / MS, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da Farmácia Básica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 18825/2024 (peça 90), concluindo pela **regularidade** dos apostilamentos em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC - 4699/2025 (peça 93), opinou pela **regularidade** da formalização dos Termos de Apostilamento.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise individual dos apostilamentos à Ata de Registro de Preços n.º 39/2023, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Cumpra salientar, que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 18/2023) e a Ata de Registro de Preços n.º 39/2023, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 115/2024 (peça 40), resultando na sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos apostilamentos, se encontra em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos apostilamentos à Ata de Registro de Preços n.º 39/2023, decorrente do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 18/2023), nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10681/2020

PROTOCOLO: 2073370

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MONICA NOGUEIRA PORTO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Monica Nogueira Porto, CPF 466.367.061-04, ocupante do cargo de agente legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA -DFPESSOAL 2629/2025 (peça 43), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.





Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4983/2025 (peça 44), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art.73, incisos I, II, III, da Lei n. 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 72/2020/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1876, em 03/09/2020.

Cumpra registrar que os encargos especiais que foram incorporados aos proventos da aposentadoria são assegurados pelo art. 12 da Lei n.6.279/2024 que dispõe sobre a incorporação de verba como parte da remuneração do servidor.Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Monica Nogueira Porto, CPF 466.367.061-04, ocupante do cargo de agente legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4804/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8700/2024

PROCOLO: 2391085

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA DANIZA MARTINS MACIEL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **DANIZA MARTINS MACIEL**, CPF 489.935.731-15, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, nível E-II, letra H, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1114/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5183/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **DANIZA MARTINS MACIEL**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 127/2024/PREVID, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.245, em 28/10/2024.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1114/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **DANIZA MARTINS MACIEL**, CPF 489.935.731-15, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, nível E-II, letra H, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8704/2024

PROTOCOLO: 2391089

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO ANTÔNIO BOSCO JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **ANTÔNIO BOSCO JÚNIOR**, CPF 049.410.908-45, que ocupou o cargo de Cirurgião Dentista, nível 002, classe I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1129/2025** (pç. 12) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5184/2025** (pç. 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **ANTÔNIO BOSCO JÚNIOR**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art.7º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 e art. 3º, §Ú, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 128/2024/PREVID, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.245, em 28/10/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1129/2025** (pç. 12), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **ANTÔNIO BOSCO JÚNIOR**, CPF 049.410.908-45, que ocupou o cargo de Cirurgião Dentista, nível 002, classe I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8705/2024

PROTOCOLO: 2391090

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) NELSON LEMES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Nelson Lemes dos Santos**, CPF 250.361.141-91, que ocupou o cargo de, Vigilante Patrimonial Municipal, nível 02, letra I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1130/2025** (peça 12), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5185/2025** (peça 13), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e Artigo 65 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 e Artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 129/2024/PREVID, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.245, em 28/10/2024.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 1130/2025** (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Nelson Lemes dos Santos**, CPF 250.361.141-91, que ocupou o cargo de, Vigilante Patrimonial Municipal, nível 02, letra I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8772/2024

PROTOCOLO: 2393280

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A) IRACILDA DE SOUZA PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. Iracilda de Souza Pereira**, CPF 257.709.181-87, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, nível ASE-1, letra F, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1131/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5186/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, "a", §3º da CF/1988 com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, com reajustes anuais em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme **Portaria de Benefício n. 130/2024/PREVID, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.246, em 29/10/2024.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 1131/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Iracilda de Souza Pereira**, CPF 257.709.181-87, que ocupou o cargo de Assistente de Apoio Educacional, nível ASE-1, letra F, lotada na



Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8773/2024

PROTOCOLO: 2393284

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA MARIA DE LOURDES GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES, CPF 281.048.979-34, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL 1132/2025 (peça 13, fls. 33 - 35), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5188/2025 (peça 14, fls. 36 - 37), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base no artigo 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com reajustes anuais em conformidade com o artigo 70 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, e artigo 40, §8º da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 133/2024/PREVID, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.246, em 29/10/2024.

Cumprir registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL 1132/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES, CPF 281.048.979-34, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8774/2024

PROTOCOLO: 2393285

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA MARYNES PITTA E ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. MARYNEZ PITTA E ANTUNES, CPF 005.784.178-04, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista da Prefeitura Municipal De Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 1145/2025 (peça 12 fls. 30 – 32), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5189/2025 (peça 13 fls. 33 - 34), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e Artigo 65 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 e Artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 134/2024/PREVID, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.250, em 04/11/2024.

Cumprе registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL (peça 12), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. MARYNEZ PITTA E ANTUNES, CPF 005.784.178-04, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator





Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4328/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7215/2024**PROCOLO:** 2359041**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)**JURISDICIONADO:** ELZA PEREIRA DA SILVA**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** EDVANIA TAVARES DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Edvania Tavares dos Santos, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão foi efetivada por meio da Portaria "BP" IMPPCG 303, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 11) e está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria encontra-se previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004; os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 8 (oito) dias.	10.958 (dez mil novecentos e cinquenta e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4588/2024

PROTOCOLO: 2332891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELOINA DE FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Eloina de Freitas, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido foi efetivado por meio da portaria "p" Ageprev 365, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.509, de 4 de junho de 2024 (pç.11), e está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias	10.513 (dez mil quinhentos e treze) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4757/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1827/2024

PROTOCOLO: 2312620

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: TAILA BEATRIZ SANTOS DUTRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Taila Beatriz Santos Dutra, na condição de filha do servidor Longuinho Martins Dutra, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 126, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.424, de 26 de fevereiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que a pensão por morte será devida à beneficiária até que a mesma complete 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese de estudante universitário, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, §2º, II, “a”, §3º, I, §5º, II e III, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 11 de agosto de 2023.



Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4756/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1828/2024

PROTOCOLO: 2312621

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JACY CORRÊA CURADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Jacy Corrêa Curado, na condição de companheira, do servidor Ilacir Galvão dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 121, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.424, em 26 de fevereiro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 46, I, art.49-A, §1º, §2º e, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de julho de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1830/2024

PROTOCOLO: 2312623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA SILVESTRE MOREIRA TAVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Silvestre Moreira Taveira, na condição de cônjuge do servidor Paulo Sérgio Taveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 125, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.424, de 26 de fevereiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que o valor recebido pela beneficiária, a título de pensão por morte, será vitalício, desde que não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, conforme legislações abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15 "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A e IV, "I", §2º, I, §5º, I, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 22 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4759/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1931/2024
PROCOLO: 2313335

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: PEDRO HENRIQUE ANALIO TOFANELI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Pedro Henrique Analio Tofaneli, na condição de cônjuge da servidora Guiomar Franco Pires, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 134, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.430, de 01 de março de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, II, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 2, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, II, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1981/2024

PROTOCOLO: 2314302

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ELIAS JUSTINO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Elias Justino de Almeida, na condição de cônjuge da servidora Maria de Lourdes Ribeiro Almeida, segurada falecida.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 143, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4765/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1983/2024

PROTOCOLO: 2314304

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: OLICES BALTA PAIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Olices Balta Paim, na condição de cônjuge da servidora Aurelina Tinoco Paim, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 144, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2046/2024

PROTOCOLO: 2314523

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEIDE MARIA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neide Maria da Silva, na condição de companheira do servidor Nilson de Barros Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 146, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.435, em 7 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4702/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4716/2024

PROTOCOLO: 2333769

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DELICE DA SILVA FRANCISCO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Delice da Silva Francisco, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 375, de 4 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.511, em 5 de junho de 2024 (pç.12), e está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º inciso I, art. 8º inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, 2º, § 6º inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias	11.166 (onze mil cento e sessenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas que o compõe discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4732/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5018/2023**PROTOCOLO:** 2241176**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** JOSE CARLOS USSUI**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Jose Carlos Ussui, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) constatou a ausência da apostila de proventos (pç. 13).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou o documento faltante (pç. 20).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFAPP, que sugeriu pelo registro do ato de admissão (pç. 22). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria "P" Ageprev 306, de 29 de março de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.118, de 30 de março de 2023 (pç. 10).

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV e §2º, I, §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 20, I, II, III, e IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias	13.445 (treze mil quatrocentos e quarenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas que o compõem, discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4726/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8128/2024

PROTOCOLO: 2385346

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NOEMI KARANKHANIAN BERTONI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o processo, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Noemi Karakhanian Bertoni, ocupante do cargo de técnico metrológico, lotada na Agência Estadual de Metrologia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) constatou a ausência da planilha das parcelas remuneratórias (pç. 14).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou o documento faltante (pç. 21).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que sugeriu pelo registro do ato de admissão (pç. 23). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 914, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.663, de 8 de novembro de 2024 (pç. 11) e está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, I, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Complementar 274, de 21 de maio de 2020; art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e II e §3º, II, e 26, §3º, I, ambos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 9 de julho de 2024.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias	13.122 (treze mil cento e vinte e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo, a parcelas que o compõem, discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4680/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8747/2024

PROTOCOLO: 2392751

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VICENCIA DE CACERES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Vicência de Cáceres dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Arnaldo Rodrigues dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1016 de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.692 de 12 de dezembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 8 de setembro de 2024.



Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4701/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8760/2024

PROCOLO: 2392824

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ELENIR DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Maria Elenir da Silva, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 1027, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 11.694, de 16 de dezembro de 2024 (pç.10), e está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.



O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias	10.628 (dez mil seiscentos e vinte e oito dias) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas que o compõem, discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/903/2025

PROTOCOLO: 2551214

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - PREVISCA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MÁRCIA CRISTINA VENDRAME DE MEDEIROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (Previsca) à servidora Márcia Cristina Vendrame Medeiros, ocupante do cargo de escriturária, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 2.170, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia 2603, em 30 de janeiro de 2025 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, e alínea “e” do inciso I do art. 52 c/c com os arts. 71 e 72 da Lei Complementar Municipal 271/2023, de 24 de outubro de 2023.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição, fl. 22 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias	13.079 (treze mil e setenta e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (Previsca), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/966/2025

PROTOCOLO: 2585832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: WANDA COSTA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO





Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à beneficiária Wanda Costa Silva, na condição de cônjuge do servidor Antônio Pereira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria 272, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL 3.785, de 21 de fevereiro de 2025 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 16, I, art. 74 e inciso V, “c”, do § 2º do art. 77, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o que dispõe o §12 do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas nos arts. 23, 24, II, 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 21 de janeiro de 2025.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11125/2023

PROTOCOLO: 2288264

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS (A): EDERVAN GUSTAVO SPOTTE (EX-PREFEITO MUNICIPAL); SIEDA SOUZA CASCOLCELOS (EX-CONTROLADORA INTERNA).



ADVOGADOS:**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

SÎEDA SOUZA VASCONCELOS, na qualidade de Controladora Geral do Município de Bandeirantes-MS à época dos fatos, devidamente intimada sobre o teor do Acórdão Nº. 167/2025 (peça 21 – fls. 160/162), vem por meio ofício à peça 31 (fl. 174), solicitar prorrogação por mais 02 (dois) dias úteis do prazo, para apresentar a sua manifestação acerca do que foi decidido nestes autos.

Ocorre que já houve manifestação a respeito, conforme se observa no ofício à peça 30 (fl. 173), no qual a jurisdicionada manifestou plena concordância com o que fora decidido por esta Corte.

Assim, dou por prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado.

À Unidade de Serviço Cartorial para as devidas providências, em especial a verificação e certificação do trânsito em julgado do Acórdão.

Certificado o trânsito em julgado, às providências.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13722/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1924/2025**PROTOCOLO:** 2784952**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO)**ADVOGADOS:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PRÉGÃO ELETRÔNICO 16/2024**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 16/2024, instaurado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 728, da lavra do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, declarando-se incompetente para relatar o feito, vez que não seria sua a competência para relatoria do jurisdicionado no exercício em referência.

Compulsando os autos, verifica-se que o edital do processo licitatório sob análise foi divulgado em 29 de abril de 2025 (fls. 711/712), de modo que deve ser esta a data a balizar a relatoria do feito, nos termos do art. 84, *caput*, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

A relatoria para o jurisdicionado em questão no exercício de 2025 estava atribuída ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**.

Entretanto, o Conselheiro estava apenas atuando em substituição temporária ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por força do Ato Convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023.



Veja-se, da 'Relação dos Jurisdicionados e Relatoria', biênio 2025/2026, lista publicada no DOE TC/MS nº. 3938, de 20 de dezembro de 2024, bem como do despacho de distribuição do presente feito (fl. 727):

* Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.
* Publicada no DOE TC/MS nº 3344, de 17 de fevereiro de 2023.
* Publicada no DOE TC/MS nº 3573, de 27 de outubro de 2023.
* Publicada no DOE TC/MS nº 3665, de 15 de fevereiro de 2024.
* Publicada no DOE TC/MS nº 3938 – Edição Extra, de 20 de dezembro de 2024.

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2025/2026

GRUPO I – CONSELHEIRO SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GRUPO II – CONSELHEIRO SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GRUPO III – CONSELHEIRA SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
GRUPO IV – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO V – CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO VI – CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK

MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. CAARAPO	8. JUTI
2. DOURADINA	9. MARACAJU
3. DOURADOS	10. NOVA ALVORADA DO SUL
4. FATIMA DO SUL	11. RIO BRILHANTE
5. GLORIA DE DOURADOS	12. SIDROLANDIA
6. ITAPORA	13. VICENTINA
7. JATEI	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS EDEMAIS ÓRGÃOS:

1. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – COINTA
3. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DOSUL - CONISUL – CONISUL
4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MS
5. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
6. FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FC/MS
7. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDESORTE/MS
8. FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSODO SUL - FERTEL/MS
9. FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS - FIC/MS
10. FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - FIE/MS
11. FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS - FUNPROV/MS
12. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNALDE CONTAS DE MS - FUNTC/MS
13. FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS ECRIMINAIS - FUNJECC/MS
14. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED/MS
15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS
16. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS

DESPACHO DSP - DFEDUCAÇÃO - 10753/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1924/2025
PROTOCOLO : 2784952
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU : HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 01/2023)

Ao Gabinete do Conselheiro Relator

Encaminhamos os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos dos artigos 110 e 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 12 de maio de 2025.

Marcos Camillo Soares
Chefe II
Divisão de Fisc.de Educação

Desta forma, determino o retorno dos autos ao Gabinete do **Conselheiro Waldir Neves Barbosa** para relatar o feito, repisando-se que, acaso entenda de modo diverso, o **Exmo. Conselheiro** poderá suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 178 do RITCE/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13319/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/8888/2023/001**PROTOCOLO:** 2784430**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**ADVOGADOS:** FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, FÁBIO DE MATOS MORAES – OAB/MS 12.917, MARCELO RAMOS CALADO – OAB/MS 15.402, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI – OAB/MS 21.800, KARINNE STAHLKE CARNEIRO – OAB/MS 23.306, RENAN MERITAN VIEIRA – OAB/MS 21.004, WILLIAN DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que a Decisão Singular ora recorrida foi proferida pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, em substituição ao **Conselheiro Waldir Neves** (fls. 62/65 dos autos TC/8888/2023).

Desta forma, adito a decisão de admissibilidade recursal de fls. 18/21, para o fim de determinar à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS; o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, uma vez que era o Relator designado do feito na origem; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13719/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7336/2018/001**PROTOCOLO:** 2319197**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**ADVOGADOS:** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR (A):** OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 87, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 65), cujo acervo se encontra sob a competência do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.



Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 873/880 dos autos TC/7336/2018), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob a responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9342/2021/001

PROTOCOLO: 2389180

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE (EX-DIRETOR PRESIDENTE)

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 30, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 23), cujo acervo se encontra sob a competência do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que o designou para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 619/625 dos autos TC/9342/2021), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que **determino**, desta forma, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS; o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, uma vez que seu acervo processual se encontra sob a responsabilidade do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**Despacho****DESPACHO DSP - G.ICN - 15126/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/2665/2025
PROTOCOLO : 2791343
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU : G.G.N.B.
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 75-78, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no Termo de Intimação.

Atenta às razões de pedir, informo que foi DEFERIDA a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o art. 202, inciso V, do RITC-MS, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Despacho****DESPACHO DSP - G.OBJ - 14995/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2022
PROTOCOLO: 2164295
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 96/SAD/2022 E N. 96/SAD/2022-1
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 53/2022-SAD
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos etc...

Considerando que as presentes atas de registro de preços já foram julgadas por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-233/2024 (peça 56), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 15101/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2813/2025**PROTOCOLO:** 2795654**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**JURISDICIONADO (A):** MAURÍCIO SIMÕES CORREA (SECRETÁRIO)**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2024 da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, cujo objeto é aquisição de materiais permanentes (câmaras fria, ar condicionado e nobreak), com a finalidade de reestruturar a Rede de Frio do Estado de Mato Grosso do Sul, com substituição dos equipamentos com desgaste, contemplando 439 salas de vacinação na capital e em diversos municípios do estado.

O Sr. Maurício Simões Correa, Secretário de Estado de Saúde, foi intimado a se manifestar acerca das dúvidas suscitadas na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 4611/2025 (fls. 1150/1154).

Em atenção à solicitação de esclarecimentos do Tribunal de Contas referente ao Pregão Eletrônico n. 44/2024, no tocante a ausência de especificação no Termo de Referência quanto ao local de execução da manutenção dos equipamentos, se em Campo Grande ou nos municípios do interior do estado, o jurisdicionado esclareceu que:

- Os equipamentos adquiridos serão destinados às salas de vacinas relacionadas nas Propostas 03517.102000/1230-10 e 03517.102000/1240-04.
- Conforme item 4.3.1 do Termo de Referência, a contratada garantirá a qualidade e segurança dos objetos com um prazo mínimo de 12 meses de garantia (90 dias legais e 9 meses contratuais, ou garantia superior do fabricante).
- Os equipamentos serão recebidos inicialmente em Campo Grande para acompanhamento e fiscalização, sendo posteriormente encaminhados aos respectivos municípios (salas de vacina) após o recebimento provisório e definitivo.
- Os equipamentos são de linha comercial, não sob medida, e a garantia solicitada é a prevista em lei. Após o período de garantia, a manutenção preventiva ou corretiva será de responsabilidade dos municípios que receberão a doação.

Dessa forma, entende-se que a manutenção dos equipamentos poderá ser executada tanto em Campo Grande quanto nos demais municípios, dependendo da destinação e instalação, conforme as propostas e a fundamentação da contratação (item 2.11).

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, entende-se que a irregularidade apontada foi devidamente sanada.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** do presente processo, com fundamento nos arts. 11, V, "a" e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14857/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1917/2025**PROTOCOLO:** 2784898**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**JURISDICIONADO (A):** JULIANO DA CUNHA MIRANDA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, referente ao Pregão Eletrônico n. 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, para compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, através de registro de preços.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3407/2025, apontou irregularidades em sede de controle prévio. Em resposta, o Município de Jardim apresentou esclarecimentos (fls. 408/450), visando comprovar a lisura e legalidade do certame.

Apesar dos esclarecimentos, a DFEDUCAÇÃO, através da ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 4390/2025, manteve alguns apontamentos, a saber:

1. Falha no item 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP): Recomendação para capacitação dos servidores envolvidos no recebimento dos produtos, conforme art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, em virtude de as merendeiras comumente realizarem o recebimento dos materiais.
2. Restrição à Competitividade – vedação de participação de empresas não sediadas no município: Alegação de que o item 4.1.1 do edital restringe a participação de ME/EPP não sediadas em Jardim, ferindo o princípio da competitividade (art. 5º c/c art. 9º, I, b, da Lei n. 14.133/2021), e contrariando o Parecer C-PAC00-12/2022 do TCE-MS, excetuando-se itens de hortaliças e panificação.
3. Preços superiores ao praticado no mercado: Identificação de supostos indícios de sobrepreço em nove itens (6, 13, 32, 33, 47, 54, 59, 73 e 80), sugerindo reavaliação da composição dos valores de referência em desacordo com o art. 11, III, da Lei n. 14.133/2021.

O Município de Jardim apresentou esclarecimentos reiterando que o certame não feriu qualquer princípio legal ou deixou de atender à legislação aplicável, devendo ser considerado regular, conforme os seguintes fundamentos:

1. Falha no item 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

- Embora a DFEDUCAÇÃO tenha mantido a recomendação sobre a capacitação dos servidores, o Município informa que estará providenciando o atendimento a esta recomendação. Este ponto, portanto, será sanado.

2. Restrição à competitividade – Vedação de participação de empresas não sediadas no Município:

- O item 4.1.1 do edital, que estabelece o certame como "com itens exclusivos microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e equiparadas - âmbito local — Lei Municipal n. 2127/2025", não se trata de restrição arbitrária.
- Está amparado pela Lei Municipal n. 2127/2025, que visa fomentar o desenvolvimento econômico local, geração de emprego e renda, alinhada ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º e art. 11 da Lei n. 14.133/2021) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.
- A Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 48, § 3º, autoriza a prioridade de contratação para ME e EPP locais ou regionais, desde que justificado.
- O Parecer-C -PAC00-12/2022 do TCE-MS prevê exceção para licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais quando a adequada localização geográfica do fornecedor é indispensável para a execução do objeto.
- Para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, a logística de entrega ágil e eficiente, a garantia da qualidade, segurança alimentar e frescor dos produtos são cruciais, especialmente considerando a ausência de almoxarifado para armazenamento em Jardim. A proximidade dos fornecedores locais se enquadra na exceção do Parecer TCE/MS.
- A participação de 14 empresas de diversas cidades no certame demonstra que a competitividade não foi de fato ferida, havendo concorrência e resultando na proposta mais vantajosa.
- A Lei Municipal n. 2127/2025 está em consonância com a autonomia municipal (art. 30, I, da Constituição Federal) e otimiza a execução do contrato de merenda escolar sem comprometer a competitividade.

3. Preços superiores aos praticados no mercado:

- A comparação de preços entre Jardim e Bonito, por si só, não caracteriza sobrepreço, pois desconsidera particularidades de cada mercado, como distância da capital, custos de frete, logística de distribuição, volume de compra e oferta.
- A estimativa de preços foi realizada com base na Lei n. 14.133/2021, utilizando pesquisa em contratações similares, portais públicos e pesquisa direta com fornecedores.



- Apresentou-se uma tabela comparativa detalhada com os preços unitários de itens similares em Nioaque e Porto Murtinho, municípios próximos a Jardim, além de preços obtidos em licitação exclusiva nos mesmos termos. As variações de preços são esperadas e atribuíveis a fatores de mercado.
- Houve uma economia significativa de R\$ 252.770,90 para os cofres públicos, o que reforça a obtenção de uma proposta vantajosa para a administração pública e demonstra a condução do certame com zelo e buscando o melhor interesse público.
- Não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário, e a impropriedade apontada pela Divisão não tem o condão de macular o certame licitatório.

4. Conformidade com o Parecer C-PAC00-12/2022 do TCE-MS:

- A licitação atendeu, em sua essência, ao Parecer-C -PAC00-12/2022 do TCE/MS, que reconhece a possibilidade de tratamento diferenciado para ME e EPP quando a localização geográfica é indispensável para a execução do objeto.
- A Lei Municipal n. 2127/2025 está em harmonia com essa exceção, justificada pela natureza dos gêneros alimentícios para merenda escolar e pela necessidade de garantir qualidade e agilidade na entrega.
- A participação de 14 empresas atesta a preservação da competitividade, mesmo com a aplicação da Lei Municipal.
- A análise comparativa de preços, aliada à economia gerada, demonstra que o certame buscou o melhor preço para a administração, conforme objetivo do Parecer-C -PAC00-12/2022.

Considerando os esclarecimentos e comprovações apresentados pelo Município de Jardim, especialmente no que tange à justificativa da preferência por empresas locais (em conformidade com a legislação e o parecer do TCE-MS) e à comprovação da economicidade da contratação, entende-se que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas ou justificadas.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** do presente processo, com fundamento nos arts. 11, V, "a" e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14942/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2773/2025

PROTOCOLO: 2795281

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 054/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para reforma do poço e substituição dos elevadores do HRMS, no município de Campo Grande/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 14945/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2799/2025
PROTOCOLO: 2795586
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 11), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2934/2025
PROTOCOLO: 2796765
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 12), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2941/2025
PROTOCOLO: 2796782
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 12), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.



Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 14952/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2966/2025

PROTOCOLO: 2797029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 11), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON GONÇALVES RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELSON GONÇALVES RODRIGUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2667/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- **4105/2025**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2132/2025

PROTOCOLO: 2790690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 021/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado,



objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo ente municipal, conforme especificado no projeto de engenharia que estava previsto para ser realizados no dia 30 de maio de 2025, com o valor inicial estimado de R\$ 4.575.189,12.

Em consulta ao sistema e-TCE verifiquei que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/2469/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na análise de peça 11, sendo que aquele feito concluiu pela inexistência de inconsistência que impedisse a continuidade do certame.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 464, DE 02 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula **2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 27/06/2025 a 26/07/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002280/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 465/2025, DE 03 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula **2432**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 29/06/2025 a 03/07/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002285/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

